CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 404/2026

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Sansão Pereira, que dispõe sobre campanha anual denominada "SP Cuidando de Você", com o objetivo de conscientizar a população sobre as doenças cardiovasculares, sua prevenção e controle, promovendo a saúde cardiovascular no Município de São Paulo.

A justificativa registra que as doenças cardiovasculares representam uma das maiores preocupações de saúde na cidade de São Paulo, ocupando a segunda posição entre as enfermidades que mais afligem os paulistanos, com cerca de 15% das menções em pesquisa recente. Apesar disso, grande parte da população ainda não realiza as consultas preventivas necessárias: 46% nunca foram ao cardiologista para exames, com índices ainda maiores entre jovens e pessoas de menor renda. De outro lado, aproximadamente 10% dos moradores da capital paulista já fazem uso regular de medicamentos para o coração.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para seguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Do ponto de vista formal, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da LOM.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (***Direito Municipal Brasileiro***, 17ª ed. atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), “Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).

Matéria RELCOM 1822/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 30/09/2026 e juntado ao PL 404/2026 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=769422.

Matéria RELCOM 1822/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 30/09/2026 e juntado ao PL 404/2026 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=769422.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

De se ressaltar que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve receber interpretação estrita (neste sentido, acórdão do TJSP na ADI nº 2103255-42.2020.8.26.0000, j. 27/01/2021).

Cabe observar, ademais, que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes ou, ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabelecer disciplina sobre determinada matéria já inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como ilustram os julgados abaixo transcritos, a título ilustrativo:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. IMPROCEDÊNCIA.
> I. Caso em Exame: Ação direta de inconstitucionalidade proposta contra o art. 3º da Lei Ordinária nº 2715/2024 do Município de Várzea Paulista, que institui a **Campanha "Maio Laranja"**, sob alegação de dependência de iniciativa e violação ao princípio da separação de poderes.
> II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a Lei nº 2715/2024, de iniciativa parlamentar, viola o princípio da separação de poderes ao instituir a Campanha Maio Laranja, interferindo na competência privativa do Chefe do Executivo.
> III. Razões de Decidir: A Lei nº 2715/2024 não trata da estrutura administrativa ou do regime jurídico de servidores públicos, não configurando de iniciativa exclusiva do Executivo. **A norma municipal alinha-se à política pública nacional, sem impor obrigações específicas ao Executivo**, apenas complementando a legislação federal.
> IV. Dispositivo e Tese: Pedido julgado improcedente. Tese de julgamento: 1. **Lei municipal que institui campanha de conscientização não viola a separação de poderes se não interferir na estrutura administrativa ou no regime jurídico de servidores**. 2. A complementação da política pública nacional pela

Matéria RELCOM 1822/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 30/09/2026 e juntado ao PL 404/2026 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=769422.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

lei municipal é constitucionalmente válida. Legislação Citada: CF/1988, art. 30, I; art. 61, §1º; art. 25. Constituição do Estado de São Paulo, art. 5º; arte. 24, §2º; arte. 47, II, XIV e XIX, "a"; arte. 144. Jurisprudência Citada: STF, ARE nº 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.2016. TJSP, ADI nº 2180713-67.2022.8.26.0000, Órgão Especial, j. 27.01.2021. TJSP, ADI nº 2196158-67.2018.8.26.0000, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 13.02.2019." (ADI nº 2036592-04.2026.8.26.0000, j. 01/07/2026, destacamos)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Ação improcedente.
(...)
A matéria tratada não está prevista no art. 24, §2º, da Constituição Estadual, onde elencadas as hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Não há como reconhecer inconstitucionalidade sob esse fundamento.
(...)
O princípio constitucional da 'reserva de administração' segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11). A lei nº 3.707/19 limita-se a determinar que "os órgãos competentes responsáveis" (art. 3º) mantenham a campanha em redação absolutamente genérica, além de deixar sua regulamentação (art. 4º) a encargo do Poder Executivo." (ADI nº 2086116-14.2019.8.26.0000, j. 07/08/2019, destacamos)

Quanto ao aspecto de fundo, a prevenção dos problemas de saúde é uma das diretrizes que deve orientar a atuação do poder público em relação aos serviços de saúde, conforme previsto no art. 198, II, da Constituição Federal:

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
...

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

II - atendimento integral, com **prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais; ...” (destacamos)

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo para: **i)** adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; e **ii)** adequar a redação do texto para que prevaleça o caráter genérico de seu conteúdo, sem detalhar a atuação da administração, a fim de que o projeto não incida em inconstitucionalidade por violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Para ser aprovada, a propositura depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 404/2026

Dispõe sobre campanha anual denominada "SP Cuidando de Você", com o objetivo de conscientizar a população sobre as doenças cardiovasculares, sua prevenção e controle, promovendo a saúde cardiovascular no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída a campanha denominada "SP Cuidando de Você", com o objetivo de conscientizar a população sobre as doenças cardiovasculares, sua prevenção e controle, promovendo a saúde cardiovascular no Município de São Paulo.

Art. 2º A campanha será realizada prioritariamente na rede pública municipal de saúde, sem prejuízo de outros espaços públicos, escolas e comunidades.

Art. 3º A campanha ocorrerá anualmente ou sempre que houver aumento dos casos de doenças cardiovasculares registrados pelo sistema municipal de saúde.

Matéria RELCOM 1822/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 30/09/2026 e juntado ao PL 404/2026 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=769422.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1822/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 30/09/2026 e juntado ao PL 404/2026 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=769422.